



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 173 /2012

SESSÃO DE 06.03.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1502/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006.02827-8

AUTUANTE: WILBER B. SARAIVA MAT. 037.959-18

RECORRENTE: MULTICARGAS E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MULTICARGAS E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO .**  
AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso Voluntário e Oficial conhecidos e providos. Confirmada por maioria de votos, a decisão de NULIDADE , reformando a decisão proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

### RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: " Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa é responsável solidária pelo não pagamento do imposto devido por destinatário de bem ou mercadoria que transportar, conforme informação complementar."

Dispositivos infringidos: Art. 73 e 74 do Decreto 24.596/97.  
Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 38.223,37 MULTA R\$ 38.223,37.

Nas informações complementares às fls.03/04 descreve o procedimento da ação fiscal, os dispositivos infringidos e demonstra o crédito tributário.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03), Ordem de Serviço n.2006.05432 (fls.05), Ordem de Serviço n.2005.28166 (fls.06), Termo de Início de Fiscalização (fls.07), Termo de Início de Fiscalização (fls.08), Termo de Iniciação (fls.09), Termo de Conclusão (fls.10), Levantamento das Operações Planilhas (fls. 11/16), Termo de Revelia (fls.18).

Impugnação tempestiva, conforme fls. 19 a 125 dos autos.

O processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.127 a 132 dos autos.

Insatisfeita com decisão singular a empresa ingressa com Recurso Voluntário (fls. 139 a 222) dos autos.

Por meio do Despacho (fls.225 a 229), a Consultoria Tributária converte o curso do processo em Perícia.

Por meio do Parecer nº. 394/2008 (fls.326 a 329), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 330 dos autos.

Em sessão 07.10.2009 foi concedido vistas ao Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que posteriormente na sessão de 04.11.2009, argui a preliminar de nulidade por ausência de provas, afastada por voto de desempate da Presidência, conforme documento às fls.345/347.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários em sessão 18.03.2010, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em Perícia, conforme despacho às fls. 357/358.

Após análise da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a mesma resolve por meio do DESPACHO às fls. 358, devolver o processo a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, para análise dos atos processuais, em obediência ao art.1 § 2º da IN 06/2005.

É o relatório.



## VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, " Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa é responsável solidária pelo não pagamento do imposto devido por destinatário de bem ou mercadoria que transportar, conforme informação complementar."

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da alegação de preliminar de nulidade arguida em sessão pela Conselheira Relatora , há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando-se os autos do processo verifica-se que constam duas ordens de serviços, a saber:

### 1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2005.28166

DESIGNA O AUDITOR FISCAL WILBER BARBOSA SARAIVA (Mat.037.95918) PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2004 EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR EM 09 DE DEZEMBRO DE 2005..

### 2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2006.05432

DESIGNA O AUDITOR FISCAL WILBER BARBOSA SARAIVA (Mat.037.95918) PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2004 EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA ANTÔNIO ELIEZER PINHEIRO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2006.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º **Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal**



I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, **os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT** e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, **a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.**

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

Considerando que as preliminares argüidas são as mesmas manifestadas no **Processo n. 1/3706/2007 relatado pelo Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva**, lanço mão de seu voto, nos termos abaixo expostos:

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Decreto N° 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.



Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei n° 12.732/97, regulamentada pelo Decreto n° 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com manifestação verbal do Procurador do Estado.

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MULTICARGAS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MULTICARGAS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Conforme consta dos registros da Ata da 147ª Sessão Extraordinária, realizada em 21 de dezembro de 2009, o Sr. Presidente apresentou, naquela data, voto de desempate relativo a votação ocorrida na 200ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de novembro de 2009, no qual se manifestou contrário à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, ficando, como a seguir descrita, a votação relativa à nulidade: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, por ausência de provas, uma vez que o fiscal autuante não acostou aos autos as provas do levantamento realizado (conforme registros da Ata da 200ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de novembro de 2009) - Resolvem os membros da 2ª Câmara, afastá-la, por voto de desempate do Presidente, anunciado na 147ª Sessão Extraordinária, realizada em 21 de dezembro de 2009. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil. Foram contrários à nulidade os Conselheiros Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Daniela Sousa Gouveia, Ana Maria Martins Timbó Holanda e Alexandre Mendes de Sousa." O processo retornou à pauta na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de março de 2010, ocasião em que teve seu julgamento convertido em perícia. Novamente em pauta nesta data, a Conselheira Relatora explicou que a Célula de Perícias e Diligências Fiscais ao analisar o processo, verificou a existência de ação fiscal reiniciada em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005. Neste contexto, retornou o processo a esta Câmara, indagando se ainda seria necessária a



realização do trabalho pericial, uma vez que a inobservância do dispositivo acima citado, tem sido motivo de declaração de nulidade pela 2ª Câmara, bem como pelo Conselho Pleno. Diante do exposto, a Relatora ratificou a informação da CEPED e suscitou a nulidade do processo por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal. Posta em votação, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que é contrário a essa nulidade por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Duquesne Monteiro de Castro.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Março de 2012.**

  
José Wilaine Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**